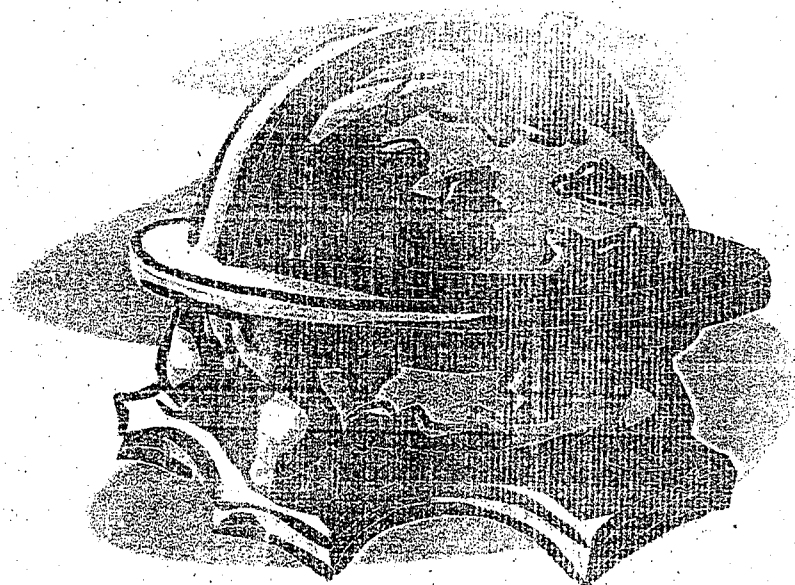


Proibido a Estudar e a Falar



19

Parecer n° 437/02 - CEE

*Orientações quanto suspensão como
sanção e aproveitamento de curso de
língua estrangeira realizado em escola
de idiomas*

Processo n.º 901/02
Parecer n.º 437/02
Aprovado em 07/06/02
Câmara de Legislação e Normas
Interessado: Abec - Colégio Marista de Cascavel e Sistema Estadual de Ensino
Estado do Paraná
Assunto: Consulta Sobre Regimento Escolar
Relator: Teofilo Bacha Filho

1 - Relatório

O Diretor Educacional do Colégio Marista de Cascavel encaminha, com data de 8 de março p.o., expediente com consulta a este Colegiado.

Colégio Marista

Trabalhando na Estrutura e no Currículo

1- Questão - Regimento Escolar

De acordo com o expediente, os Colégios Maristas do Estado do Paraná passaram por um processo de reorganização, apresentando, aos NRE respectivos, o seu novo Regimento Escolar. Não houve maiores dificuldades para a aprovação, à exceção do NRE de Cascavel que "apresentou uma série de dificuldades em aprovar" o Regimento Escolar e, apesar de solicitado, não formalizaram, por escrito, as mudanças exigidas.

Tais dificuldades incidem na seção que trata dos direitos, deveres e restrições com relação aos alunos.

Em posterior comunicação por correio eletrônico (21 de março de 2002), o Diretor especifica que as exigências postas pelo NRE de Cascavel, e comunicadas ao estabelecimento por telefone, referem-se à exclusão de dois artigos do regimento, a saber:

"Artigo 56. A matrícula ou sua renovação pode ser vedada ao aluno ou cancelada em qualquer época do ano, em decorrência de expressa decisão da Direção Colegiada e/ou da entidade mantenedora, ouvidos os setores e serviços competentes, em função de inadaptabilidade, de faixa etária ou de outros motivos relevantes, respeitando-se a legislação competente em vigor."

Excluiu: "...ou cancelada em qualquer época do ano..."

Artigo 73. (...)

d) suspensão de atividades escolares regulares, com outras atividades educativas supervisionadas pelo responsável legal pelo aluno, cumprida fora do estabelecimento de ensino (corpo discente); aplicável aos incisos de VII a XV do artigo 71 - na reincidência - e ao inciso XVI do mesmo artigo;

e) transferência para outro estabelecimento de ensino (corpo discente) e cancelamento de matrícula (conforme Artigo 56); aplicável aos incisos de XII a XV do artigo 71 - na reincidência - e ao inciso XVII do mesmo artigo; (...)

O direito do aluno ao ensino impede, hoje, que os estabelecimentos se valham, para ele simplesmente, da "suspensão das aulas" como forma de sanção disciplinar. Impedir o estudante de freqüentar as aulas, sem nenhuma outra medida complementar, é atitude que, efetivamente, não pode ser mais admitida como sanção viável.

Observe-se, entretanto, que, no caso em tela, o estabelecimento estabelece procedimentos claros que complementam a sanção aplicada. Num caso e noutro, o estudante estará obrigado a desenvolver atividades específicas, designadas pelas autoridades escolares, seja no próprio estabelecimento (e, portanto, sob a sua responsabilidade total), seja fora dele, sob a responsabilidade dos pais ou responsável. Não fica o estudante ao léu, simplesmente retirado do convívio dos colegas de classe, mas é colocado à parte com obrigações específicas a serem desenvolvidas sob a supervisão geral do próprio estabelecimento.

É importante notar que os educadores devem poder contar com efetivos instrumentos de sanção, a fim de que a disciplina e a ordem, fatores também de aproveitamento dos estudos, não venham a sofrer com a sua ausência.

Concepções errôneas levaram muitos educadores a entender que medidas disciplinares ou sanções não têm lugar numa escola verdadeiramente democrática.

Nada mais enganoso. Um ambiente que não imponha um ritmo de trabalho alegre e jovial, mas igualmente sério, respeitoso dos direitos coletivos e que preserve a autoridade dos educadores, é fundamental para o desenvolvimento do senso de liberdade, de democracia e de criticidade.

A falta de autoridade, a indisciplina (com a conseqüente sensação de impunidade), a desresponsabilização em relação aos interesses maiores da coletividade, não podem, em hipótese alguma, construir um ambiente que permita o desenvolvimento da cidadania. E, para isto, a escola deve contar, como um dos vários instrumentos pedagógicos à sua disposição, com a possibilidade de cominar sanções aos estudantes que descumpram as normas regimentais.

Quanto ao caso específico do artigo 73, não se enxerga, nos dispositivos inquinados, nenhuma ofensa aos direitos do aluno ou aos princípios democráticos que devem reger a educação.

3. Quanto à segunda questão

Efetivamente, a possibilidade aventada é perfeitamente legal. Sugere-se que o estabelecimento inclua, no capítulo que trata dos processos de classificação, reclassificação e matrícula, artigo que permita o aproveitamento de curso de língua estrangeira realizado em escola de idiomas, podendo tal artigo ter seus procedimentos estabelecidos por regulamento interno sem que, necessariamente, estejam previstos, com todas as minúcias, no Regimento Escolar.

II - Voto do Relator

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pela ABEC e estende-se o sentido às demais Instituições de Ensino.

É o Parecer.

Teófilo Bacha Filho
Relator

Conclusão da Câmara

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de junho de 2002.

Decisão do Plenário

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pé. José de Anchieta, em 05 de junho de 2002.

Ao NRE de Cascavel:

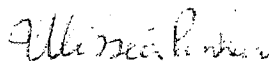
1- Orientação quanto ao preenchimento dos Documentos Escolares (Histórico Escolar, Ficha Individual, Relatório Final), pertencentes aos alunos com aproveitamento de curso de Língua Estrangeira realizado em Escolas de Idiomas.

a) Registrar nos Documentos a média obtida e a carga horária da Disciplina.

b) Não será necessário efetuar registro no campo de observações dos documentos acima citados.

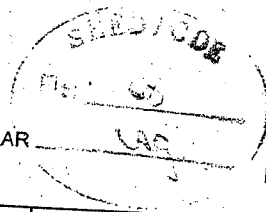
2 - O presente Protocolado ao retornar deverá ser arquivado no NRE de Cascavel.

Curitiba, 30/07/2008.



Ulisséa Pinheiro

RG. nº 10.078.571-4-SEED/DAE/CDE



- 1) À Superintendência de Educação /SUED/SEED para pronunciamento.
- 2) Após, retorne à CDE/DAE/SUDE.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

Antônia Aparecida Soria Garcia

Antônia Aparecida Soria Garcia
RG 5.542.818-6 CDE/SEED

02 07 08

385 28

Ba

À: SUED/SEED

De: Departamento de Educação Básica

Histórico: NRE de Cascavel encaminha à SUDE/CDE solicitação de orientações referentes aos procedimentos quanto ao registro na Documentação Escolar, do aluno, quando este obtém aproveitamento de curso de Língua Estrangeira realizado em escola de idioma.

Informação:

Quanto ao questionamento, este Departamento de Educação Básica ressalta alguns aspectos que devem ser considerados:

a) Segundo a LDBEN n.º 9394/96, quanto à organização escolar:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

b) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

b) Sobre o aproveitamento de estudos:

Art. 24 [...]

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

c) E ainda, sobre a parte diversificada:

Art. 26. [...]

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

d) O Parecer n.º 437/2002 – CEE trata de questionamento levantado sobre o Regimento Escolar de um estabelecimento particular e, no voto do relator, há a menção de que a determinação deveria estender-se às demais instituições de ensino. A determinação do Parecer e sua respectiva orientação se limita ao Regimento Escolar que deve incluir, em seção específica, sobre o aproveitamento de curso de língua estrangeira realizado em escola de idiomas, não especificando se trata de escola reconhecida ou não.

Logo,

1) A LDBEN n.º 9394/96 em seu Art. 24 aponta que todo estudo realizado com êxito pode ser aproveitado, independentemente da disciplina curricular. Os estudos concluídos com



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Folha de Despacho

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PRONTO ATENDIMENTO N.º 764/2008




êxito devem ser devidamente comprovados e esta comprovação se faz por meio de registros em documentos oficiais de instituições reconhecidas. Ora, se o aluno apresenta este documento não há impedimento legal para sua aceitação e o registro seguirá as normas já existentes e estabelecidas pela CDE/SEED;


- 2) O Parecer n.º 437/2002 responde quanto à regimentação do procedimento de aproveitamento de estudos a ser realizado por uma escola particular, portanto, não trata especificamente do aproveitamento de estudos e sim, dos procedimentos de registro em Regimento Interno do estabelecimento.
- 3) As particularidades dos estabelecimentos devem ser consideradas ao regimentar sobre o aproveitamento de estudos, atentando que o estabelecimento deverá atender aos alunos dispensados de disciplinas naquele horário a elas definido. Ainda, no caso especial da Língua Estrangeira Moderna há na própria LDBEN n.º 9394/96 a possibilidade de organização diferenciada, onde os estabelecimentos poderão organizar classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras e outros componentes curriculares, o que permite a valorização de alunos que dominem a língua para além do currículo determinado para a série, possibilitando aprofundamento de conhecimentos sem prejuízos ao aluno.

Diante do exposto, respeitadas a carga horária cumprida, a verificação de êxito de estudos, a vida legal da instituição de ensino e o contido no Regimento Escolar do estabelecimento, não há porque não considerar tais estudos e efetivar seu aproveitamento.

Curitiba, 09 de julho de 2008.


Edna Amâncio de Souza Ramos
Técnica Pedagógica do
Departamento Educação Básica

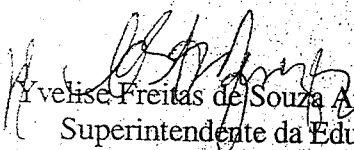
De acordo:


Agnes Cordeiro de Carvalho
Assessora do Departamento
de Educação Básica

12
22

1. À CDE/DAE/SUDE, com Informação do DEB. constante às fls. 10 e 11.

Em. 11 de julho de 2008.


Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

Orlando V. A. de Moraes

Assessor da SUDE

End. 9.956.834-8

Deputado nº 154 (PP) - Curitiba